



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

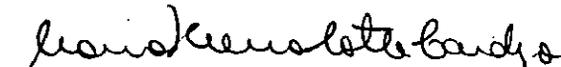
Processo nº. : 10680.012153/00-33
Recurso nº. : 140.900
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ DOS REIS PAULO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.809

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS - ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS RENDIMENTOS – Incabível a alegação de que os prejuízos sofridos pelo contribuinte, no ano-calendário de 1998, justificariam a desnecessidade de declarar os reais valores auferidos como remuneração para fins de tributação do IRPF. Vedada a dedução de despesas em relação aos rendimentos de prestação de serviços com veículos (art. 75, parágrafo único, do RIR/1999).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOS REIS PAULO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

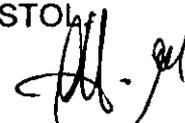

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.1 NOV 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012153/00-33
Acórdão nº. : 104-20.809

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAM SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Almeida', is written over the end of the text in the previous block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012153/00-33
Acórdão nº. : 104-20.809

Recurso nº. : 140.900
Recorrente : JOSÉ DOS REIS PAULO

RELATÓRIO

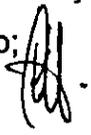
Trata-se de um auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998 (fls. 08 a12), formalizando a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 7.840,57 (sete mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

O lançamento reporta-se aos dados constantes da declaração de rendimentos do interessado, entre os quais foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 11.725,78 para R\$ 33.789,98 e do imposto retido na fonte de R\$ 31,90 para R\$ 704,75. Na declaração apresentada foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 31,90.

O contribuinte, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, defesa administrativa requerendo a revisão do lançamento fiscal. Para tanto, alegou, em síntese, que:

1) não omitiu os rendimentos recebidos da Transportadora Batista Duarte Ltda., mas equivocadamente informou-os como rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Assim sendo, a multa de ofício não deve prevalecer;

2) sua declaração possui equívocos que foram cometidos sem má-fé e sem a intenção de lesar o fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012153/00-33
Acórdão nº. : 104-20.809

3) do rendimento percebido da Transportadora Batista Duarte Ltda., são tributáveis apenas R\$ 8.825,68, correspondentes a 40% do valor recebido relativo a prestação de serviço de transporte de carga, conforme documentos emitidos pela fonte pagadora juntados aos autos;

4) somente se paga imposto de renda sobre lucros. Os documentos apresentados, relativos aos gastos com veículos, comprovam que o contribuinte no ano-calendário de 1998 teve prejuízos com a atividade;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, através do acórdão nº 5.327/04 (fls. 87/90), julgou procedente em parte o lançamento, condenando o contribuinte ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 583,33, acrescido das devidas multas de ofício e juros de mora, tendo em vista que:

1) o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis da Transportadora Batista Duarte Ltda. na quantia de R\$ 8.825,68, com imposto retido na fonte de R\$ 672,85, conforme documentos de fls. 13, 14, 19 e 86, o que implica o novo cálculo que determinam o saldo de imposto suplementar de R\$ 583,33;

2) em decorrência do erro na classificação dos valores auferidos relativos a serviços de cargas na declaração de ajuste anual, houve falta de recolhimento do imposto supra mencionado, que deveria ter sido efetuado até 30/04/1999, conforme disciplina do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

3) os documentos apresentados pelo contribuinte, relativos as despesas pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não surtem efeitos, conforme redação do artigo 75, parágrafo único, II do RIR/99;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012153/00-33
Acórdão nº. : 104-20.809

4) apesar das alegações de inexistência de má-fé ou intuito de lesar o Fisco, consoante artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

5) pelo artigo 97 do mesmo diploma, somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades, e que no caso do contribuinte, não há previsão legal para a dispensa da multa de ofício incidente sobre o imposto ora mantido;

6) há cobrança de juros de mora, conforme o artigo 161 do CTN, seja qual for o motivo determinante, pelo não pagamento do crédito à data do seu vencimento;

Irresignado com a decisão, o recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 96 a 103) reiterando todos os argumentos trazidos pela sua defesa, onde requer a reforma da decisão da 5ª Turma da DRFJ – Belo Horizonte/MG com o julgamento totalmente improcedente do auto de infração contra si lavrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012153/00-33
Acórdão nº. : 104-20.809

VOTO

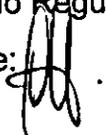
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O Recurso Voluntário ora analisado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), com suas devidas alterações, portanto, dele toma-se conhecimento.

Pretende o ora recorrente ver afastada a obrigação que lhe é reservada de declarar, para fins de tributação o real valor dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, no percentual de quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga, conforme a disciplina do artigo 47, I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, como bem acentuou a decisão “a quo” (fls. 89).

Alega, basicamente, que os prejuízos que sofreu durante o ano de 1998 são capazes de, por si só, justificar, a desnecessidade de declarar para fins de tributação os reais valores por si auferidos pela prestação do serviço à empresa Transportadora Batista Duarte Ltda., devidamente revisados pela autoridade autuante. Em outras palavras, o contribuinte ora recorrente pretende desvirtuar o sentido da palavra renda para fins de declaração do imposto dessa natureza.

O artigo 75 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999, dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012153/00-33
Acórdão nº. : 104-20.809

"Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48". (Grifos nossos).

Notadamente, o artigo 47 que se refere o texto legal colacionado, corresponde justamente ao caso ora analisado, qual seja, a prestação de serviços de transporte de carga.

É certo que não há que se atender o pleito pelo contribuinte, visto que a lei não prevê a permissão da dedução pretendida por ele, conforme restou provado pelo dispositivo trazido e os demais documentos verificados dos autos. Com efeito, da análise da legislação pertinente à matéria, percebe-se que ou a tributação recai sobre 100% das receitas, possuindo o contribuinte o direito de deduzir, nesse caso, as despesas comprovadas através do livro caixa ou, por outro lado, recai sobre 40%, não havendo que se falar, nessa hipótese, em deduções.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012153/00-33
Acórdão nº. : 104-20.809

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, condenando o contribuinte no pagamento do valor de R\$ 1.584,14 (mil, quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), correspondente ao saldo de imposto a pagar sobre o imposto de renda do exercício de 1999, ano-calendário 1998, culminado com as multas de R\$ 306,24 e juros de R\$694,57.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator